

Projecto de Lei n.º 941/XV/2.^a

Proibição do corte de cauda, dentição e castração sem anestesia de suínos em criações agro-industriais

Exposição de motivos

Apesar dos avanços em matéria de bem-estar animal na União Europeia e de em Portugal se reconhecer que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade” (artigo 201.º-B do Código Civil), a indústria pecuária continua a tratar os animais como produtos.

O corte de cauda e de dentes, bem como a castração sem sedação de suínos são práticas frequentes em explorações pecuárias em Portugal, sem qualquer justificação médico-veterinária que valide o recurso a este tipo de práticas cruéis, dolorosas e traumáticas para os animais, que frequentemente ficam expostos a riscos de infecção e dor crónica.

No caso do corte de cauda e dos dentes dos leitões, estas práticas são realizadas para evitar que os animais se mordam uns aos outros e, assim, evitar ferimentos e infecções. No entanto, trata-se de uma solução paliativa que não resolve a causa do problema e provoca dor e desconforto aos animais, considerando que são feitas sem recurso a anestesia, em tenra idade dos animais. Além disso, o corte inadequado de cauda e dentes pode levar a problemas de saúde, como feridas infectadas e dor crónica.

Por sua vez, a castração de suínos é realizada para reduzir o odor e o sabor desagradável da carne de porco macho, o que aumenta o seu valor comercial. No entanto, esta prática é igualmente dolorosa e traumática para os animais, que muitas vezes são castrados sem recurso a anestesia e/ou analgesia, até a primeira semana de vida (MORES et al., 1998), deixando os animais expostos a riscos de infecção e dor crónica.

A Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) possui um Plano de Ação para o corte de caudas em suínos¹, onde é referido que “a mordedura de cauda (caudofagia) nos suínos é considerada um comportamento anormal devido ao stress ou desconforto sentido pelos animais. Quando estas situações ocorrem, é possível proceder-se ao corte de caudas para interromper o surto de caudofagia”. A DGAV reconhece que “esta prática é em si dolorosa para os animais, e não faz desaparecer as verdadeiras causas do problema”, sugerindo que os produtores devem implementar outras medidas para a prevenção da caudofagia antes de procederem ao corte de cauda como solução única para as mordeduras.

A proteção e bem-estar animal são valores fundamentais da sociedade portuguesa, que devem ser protegidos e promovidos por todos os meios possíveis. A proibição do corte de cauda e dentes e castração de suínos em explorações pecuárias em Portugal é uma medida que visa proteger os animais e promover a sustentabilidade do setor pecuário.

Com a aprovação da Lei n.º 8/2017, de 3 de março, foi criado um estatuto jurídico próprio dos animais e aprovadas medidas tendentes à sua proteção.

Com efeito, passou o Código Civil a prever de forma expressa o dever de proteção e respeito pelo bem-estar animal, conforme preconiza o artigo 1305.º-A:

“Artigo 1305.º-A

Propriedade de animais

1 - O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o dever de assegurar o bem-estar inclui, nomeadamente:

¹ <https://www.dgav.pt/animais/conteudo/animais-de-producao/suinos/bem-estar-animal/suinos/corte-de-caudas-plano-de-acao/>

a) A garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão;

b) A garantia de acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei.

3 - O direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte” (sublinhado nosso).

Apesar do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de junho proibir no seu n.º 1 “todos os procedimentos que conduzam à lesão ou à perda de uma parte sensitiva do corpo ou à alteração da estrutura óssea.”, o mesmo artigo contém no seu n.º 2 as seguintes excepções:

“a) (...)

b) (...)

c) O despontar uniforme dos comilhos dos leitões, através de limagem ou corte parcial, efectuados o mais tardar até ao 7.º dia de vida do qual resulte uma superfície intacta e lisa;

d) Se necessário, para evitar lesões a outros animais ou por outros motivos de segurança, pode reduzir-se o comprimento das defesas (dentes) dos varrascos;

e) Corte parcial das caudas;

f) A castração dos machos por meios que não sejam o arrancamento de tecidos;

g) A inserção de argolas nasais, embora apenas caso os animais sejam mantidos ao ar livre e seja observada a legislação nacional”.

Não obstante esta possibilidade, os n.ºs 3 a 6 do artigo 7.º do referido diploma estabelecem os seguintes pressupostos:

“3 - O corte de cauda e o despontar dos comilhos não devem ser efectuados por rotina, devendo estes procedimentos ser adoptados exclusivamente se existirem dados objectivos que comprovem a existência de lesões das tetas das porcas, das orelhas e caudas de outros suínos.

4 - Antes da adopção dos procedimentos enumerados no número anterior, devem ser tomadas outras medidas para evitar mordeduras de caudas e outros vícios, tais como alterando as condições ambientais deficientes ou a sistemas de maneio inadequados.

5 - Os procedimentos descritos no n.º 3 devem ser exclusivamente efectuados por um médico veterinário ou por uma pessoa treinada, com experiência na execução das técnicas aplicadas, e com os meios e condições de higiene adequados.

6 - Se forem praticados após o 7.º dia de vida a castração e o corte de cauda devem ser executados exclusivamente por um médico veterinário, sob anestesia seguida de analgesia prolongada.”

Porém, o que se tem verificado é precisamente a normalização destes procedimentos e não o seu carácter excepcional.

Por estas razões, é imperativo que Portugal adote medidas para proibir a realização destas práticas nas explorações pecuárias. É importante que o governo garanta a fiscalização efetiva do cumprimento desta medida, através de inspeções regulares, e promovendo a sensibilização e informação dos produtores pecuários, e da sociedade em geral, sobre as vantagens da produção de carne de suínos sem recurso a este tipo de práticas cruéis, e sobre as alternativas disponíveis.

Efetivamente, o corte rotineiro da cauda dos suínos está proibido na União Europeia. Em 2019, os suicultores passaram a ser obrigados a documentar por escrito o alcance das mordeduras de cauda nas suas explorações e preparar uma avaliação de risco e um plano de ação que possa contribuir para reduzir a incidência de mordeduras de cauda. No entanto, a medida tem-se mostrado ineficaz.

Recentemente, a Comissão Europeia iniciou o processo de revisão das leis de bem estar animal de animais criados em explorações industriais, que não são atualizados há mais

de uma década². Um dos principais objetivos é que os animais deixem de ser tratados como meros produtos e acabar com práticas condenáveis como o corte de caudas aos porcos ou o transporte de animais vivos.

Alguns países já têm dado passos nesse sentido, como Espanha, onde foi recentemente publicado o Real Decreto 159/2023, de 7 de Março, através do qual se modificam vários decretos relativos ao bem-estar animal, nomeadamente o Real Decreto 1135/2002, de 31 de Outubro, relativo às normas mínimas para a protecção dos suínos, para os quais se estabelecem requisitos mais específicos, entre os quais, novos valores relativos à densidade máxima de animais nas explorações e novas condições em relação à sua alimentação, água, comedouros, condições ambientais das mesmas e à disponibilidade de materiais manipuláveis para os animais. O fim último é diminuir a necessidade de praticar o corte de caudas dos leitões.

Também este ano, a Administração Veterinária e Alimentar da Dinamarca vai realizar ações de fiscalização até Julho deste ano em cerca de 400 suiniculturas para comprovar se os suinicultores estão a adotar medidas suficientes para evitar as mordeduras de cauda entre os seus animais, permitindo o corte de caudas apenas nos casos em que o produtor apresente documentação escrita de que se estão a realizar todos os esforços para reduzir a caudofagia.

Suécia, Finlândia, Noruega, e Suíça, têm feito um esforço para combater o corte sistemático de caudas, e em resultado, menos de 5% dos porcos são atualmente submetidos a esta prática. Estas medidas têm-se mostrado eficazes na redução do sofrimento dos animais nas explorações pecuárias e consequentes melhorias no bem estar animal.

² https://food.ec.europa.eu/animals/animal-welfare/evaluations-and-impact-assessment/revision-animal-welfare-legislation_pt



Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à proibição do corte de cauda, dentição e castração sem anestesia de suínos em criações agro-industriais, procedendo, para o efeito, à alteração ao Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de junho que estabelece as normas mínimas de protecção dos suínos alojados para efeitos de criação e engorda, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 91/630/CEE, do Conselho, de 19 de Novembro, relativa às normas mínimas de protecção de suínos, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Directivas n.os 2001/88/CE, do Conselho, de 23 de Outubro, e 2001/93/CE, da Comissão, de 9 de Novembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de junho

É alterado o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de junho, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7.º

(...)

1 - (...).

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (Revogado);

d) (Revogado);

e) (Revogado);

f) A castração dos machos executados exclusivamente por um médico veterinário, sob anestesia seguida de analgesia prolongada;

g) (Revogado).

3 - O corte de cauda e o despontar dos colmilhos são proibidos, só podendo ser adotados se comprovadamente aplicado o previsto no número seguinte, existirem, ainda assim, dados objectivos que comprovem a existência de lesões no próprio animal ou de outros suínos daí directamente recorrentes.

4 - Antes da adopção dos procedimentos enumerados no número anterior, devem ser tomadas todas as medidas para evitar mordeduras de caudas e outros vícios, tais como a alteração das condições ambientais deficientes, da garantia de inexistência de sobrelotação ou a sistemas de maneo inadequados.

5 - (Revogados).

6 - Os procedimentos descritos no n.º3 só são executados exclusivamente por um médico veterinário, sob anestesia seguida de analgesia prolongada.



Artigo 3.º

Apoio à reconversão profissional

1 - Compete ao Governo criar uma linha de incentivos financeiros à reconversão da atividade de criação agro-industrial de animais, em termos a regulamentar, no prazo de 90 dias após a publicação da presente lei.

2 - Compete ao Governo, através do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., desenvolver no quadro dos incentivos e apoios financeiros existentes, os adequados apoios aos trabalhadores referidos no número anterior, com vista, nomeadamente, à sua reconversão e qualificação profissional, bem como ações de formação profissional enquadradas no Sistema Nacional de Qualificações.

Artigo 4.º

Grupo de trabalho

1 - Em 2023, o Governo cria um grupo de trabalho multidisciplinar, que envolve especialistas da actividade em apreço, Organizações Não Governamentais e demais sociedade civil, com vista a analisar o recurso a estas práticas, os meios e soluções disponíveis, com vista ao cabal cumprimento da presente lei

2 - Para o efeito, a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, em parceria com as autarquias locais e as organizações não governamentais, procede ao levantamento das actividades existentes e o número de animais submetidos a essas práticas, devendo publicar o respetivo relatório.»

Artigo 5.º



Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o disposto na presente lei.

Artigo 6.º

Regulamentação

A presente lei é regulamentada no prazo de 60 dias contados a partir da data da sua publicação.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 4 de outubro de 2023

A Deputada,

Inês de Sousa Real